

ATO DO SEGUNDO SECRETÁRIO Nº 3, DE 2022

Adequa e simplifica, no âmbito da CLDF, os procedimentos da Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, do Ministério da Economia, que dispõe sobre a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como regulamenta o §2º, do art. 23, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece os parâmetros para a definição do valor estimado nos processos licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia.

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência contida no Ato da Mesa Diretora nº 98, de 2018, e, ainda, no artigo 2º do Ato da Mesa Diretora nº 50, de 2018, RESOLVE:

Art. 1º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Art. 2º A pesquisa de preços, para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para as aquisições, as contratações de serviços em geral e, no que couber, para as renovações contratuais, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; bem como Banco de Preços, disponível no endereço eletrônico www.bancodeprecos.com.br.

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Art. 3º A pesquisa de preços, para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para as contratações de obras e serviços de engenharia, será realizada, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, na seguinte ordem, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º Excepcionalmente, quando devidamente justificada nos autos pelo Setor responsável, será admitida pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício

ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do § 1º deste artigo, aplicam-se os critérios dispostos no § 3º, do art. 2º, deste Ato.

Art. 4º Serão utilizados, como método para obtenção do preço estimado, o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços entre a média e a mediana, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os artigos 2º e 3º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo Setor responsável pela pesquisa, com a manifestação da Unidade Demandante e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo Setor responsável pela pesquisa e aprovado pelo Ordenador de Despesas.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 5º Nas aquisições, contratações ou renovações contratuais por inexigibilidade ou dispensa de licitação, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 2º e 3º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 2º e 3º, os processos de inexigibilidade ou dispensa de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que os preços ofertados à Administração são condizentes com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela empresa, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade ou dispensa de licitação pela autoridade competente, permitida a atualização do valor com base em índice correspondente ao objeto;

II - tabelas de preços vigentes, divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo Setor responsável pela pesquisa ou pela Unidade Demandante, e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o §1º poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza.

§ 4º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado restará vedada a inexigibilidade.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 6º O procedimento do § 5º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 6º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Ato.

Art. 7º Revoga-se o Ato do Segundo Secretário nº 2, de 2021.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de dezembro de 2022

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Segundo Secretário



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Segundo(a)-Secretário(a)**, em 12/12/2022, às 16:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0979922** Código CRC: **DD077012**.